RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.011 - RS (2019/0238267-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ASTRO - TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO BASSO - RS057553
		ERICO COMASSETTO SPERB - RS074112
		ROSSANA LEMOS FONTOURA SEVERO - RS060197
		ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO - RS095775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl.864 e-STJ):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574706/PR. TEMA 69 STF.
> Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706).

Embargos de declaração com parcial provimento, sem alteração de resultado (fl. 910 e-STJ).

No apelo especial (e-STJ fls. 937-956 e-STJ), a Fazenda Nacional sustenta violação ao art. 1.022, II, e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, V, ambos do CPC/2015; e, no mérito, aos artigos 13, §1º, I, 19 e 20 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996; ao art. 1º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002; ao art. 1º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003; ao art. 2º da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998; e ao art. 2º da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, reconhecendo-se que o valor correspondente ao ICMS a recolher (ou ICMS a pagar) é que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, de modo a afastar o critério do ICMS destacado da nota fiscal.

Com contrarrazões.

Decisão de inadmissibilidade (fls. 989-991 e-STJ).

Parecer do MPF (fls. 1055-1058 e-STJ), opinando pela negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

Decisão de conversão do agravo em Recurso Especial (fl. 1060 e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB

O recurso não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Com efeito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* a respeito da controvérsia (fls. 866-869 e-STJ):

> TEMA 69 STF E EFEITOS APÓS 1ºJAN.2015
>
> A questão central do presente recurso é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.
>
> O Supremo Tribunal Federal (STF) solucionou a questão, formando precedente cogente conforme a seguinte tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017). O inc. III do art. 927 do CPC atribui eficácia vinculante aos julgados decorrentes de recursos repetitivos em recurso extraordinário.
>
> Em 1ºjan.2015 entrou em vigor a L 12.973/2014, que redefiniu os conceitos de *receita bruta* e *faturamento* para fins de tributação, o que potencialmente afetaria a questão aqui posta. As alterações promovidas pela L 12.973/2014 foram objeto de incidente de arguição de inconstitucionalidade neste Tribunal, processo 50515576420154040000, que teve a perda de objeto reconhecida por superveniente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do tema 69 em recursos repetitivos de recurso extraordinário.
>
> A perda de objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade está pautada no parágrafo único do art. 949 do CPC, nos seguintes termos:
>
>> *O Tema nº 69 do STF firmou uma tese (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) que não poderá ser afastada por esta Corte.*
>>
>> *A orientação, em sede de repercussão geral, foi firmada nos autos do RE nº 574.706, que foi autuado no Supremo Tribunal Federal em janeiro de 2008.*
>>
>> *Ainda que as supervenientes mudanças legislativas, ocorridas com a conversão da Medida Provisória nº 627/2013 na Lei nº 12.973/2014, dando nova redação aos dispositivos legais questionados nos presentes autos (artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003), não tenham integrado a pretensão recursal inicial, certo que tais mudanças foram levadas em conta em diversas passagens quando do julgamento da tese ocorrido em março de 2017, posterior, portanto, ao advento da lei nova.*
>>
>> *Outrossim, caso se entendesse que a alteração da legislação importou em modificação do conceito de receita bruta contido na redação anterior dos dispositivos em questão, certamente o próprio Supremo Tribunal Federal teria declarado a perda do objeto do RE nº 574.706, deixando de pronunciar a tese do Tema nº 69.*
>>
>> *Observa-se no decorrer do julgamento a discussão e definição*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB

do conceito jurídico-constitucional de faturamento, concluindo que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da PIS/COFINS o valor retido em razão do ICMS. Posicionamento que não demanda novas considerações, pois firmado em precedente de observância vinculante e obrigatória.

Aliás, antes mesmo do julgamento do tema em questão o STF já vinha enfrentando a questão da aplicação do ICMS sobre a base de incidência do PIS e da COFINS.

Nos autos do RE 240.785, em julgamento iniciado em 1999, decidiu-se que:

> *TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8-10-2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

A posição majoritária então expressada no RE nº 240.785 foi novamente confirmada no RE nº 574.706.

Assim, nos termos do voto já proferido pelo Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique, vencido na sessão de julgamente ocorrida em 23-11-2017, o julgamento do STF acabou por desfazer o entendimento de que o ICMS fazia parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, encerrando o cerne da discussão travada na presente arguição de inconstitucionalidade, inexistindo mais razão para prosseguimento do julgamento, tampouco para pronunciamento sobre o mérito da discussão ou sobre os limites e alcance da tese fixada.

Portanto, tendo em vista o disposto no artigo 949, parágrafo único, do CPC (Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), cumprimento o Relator pelo brilhante voto, mas não vejo outra alternativa senão o reconhecimento da perda de objeto. (TRF4, Corte Especial, QUOINAC 50515576420154040000, rel. Fernando Quadros da Silva, j. 26jul.2018).

A Corte Especial deste Tribunal, por via reflexa e sem formar coisa julgada material, indica que a tese do tema 69 do STF alcança as alterações introduzidas pela L 12.973/2014 nos conceitos de receita bruta e faturamento para os fins que aqui interessam.

EFICÁCIA IMEDIATA DO ACÓRDÃO EM RECURSOS REPETITIVOS

A publicação do acórdão paradigma nos casos de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos é suficiente para que os órgãos jurisdicionais de segunda instância adotem providências para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB

aplicação da tese firmada, nos termos do inc. II do art. 1.040 do CPC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma eficácia imediata do acórdão proferido pelo regime de recursos repetitivos a partir da sua publicação:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento.*
>
> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.*
>
> *REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*
> *(STF, Tribunal Pleno, RE 579431 ED, rel. Marco Aurélio, j. 13jun.2018).*

A jurisprudência em matéria tributária nesta Corte acompanha a do Supremo Tribunal Federal e dispensa o trânsito em julgado do acórdão paradigma ou solução de pleito para modulação de efeitos para aplicá-lo aos processos pendentes:

> *[...] 3. Uma vez publicado o acórdão paradigma, desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado, para seu cumprimento.[...]*
> *(TRF4, Primeira Turma, AC 5005705-65.2012.4.04.7002, rel. Roger Raupp Rios, j. 11jul.2018);*
>
> *[...] 2. Do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil depreende-se que, uma vez publicado o acórdão pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso dos autos, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, que foram processados sob o rito dos recursos repetitivos e cujo mérito foi analisado pelos Tribunais Superiores, deve ser arredado o sobrestamento. 3. Tal providência é cabível, independentemente do trânsito em julgado do aludido Recurso Repetitivo ou da Repercussão Geral ou da necessidade de modulação de efeitos do tema.[...]*
> *(TRF4, Segunda Turma, AC 5000330-60.2015.4.04.7105, rel. Alcides Vettorazzi, j. 20jun.2018).*

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Em juízo de retratação específico para este processo, há contrariedade entre o que decidiu esta Primeira Turma e a tese fixada no tema 69 pelo STF acima citado, razão pela qual se retrata o julgado, nos termos do inc. II do art. 1.040 do CPC.

Deve ser reformada a sentença para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB

Na hipótese, tem-se que o acórdão *a quo* está fundamentado exclusivamente na interpretação dada pelo STF sobre à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa feita, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem deslindar a controvérsia, o tema referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi dirimido no âmbito eminentemente constitucional, o que afasta a competência desta Corte para a análise do desiderato contido no Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 657.266/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2015; AgRg no REsp 1.487.527/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014.
>
> II. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1496817/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP), POR NORMA CONSTANTE DE ATO INFRALEGAL. DISCUSSÃO DE CONTORNO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 684.261/RS.
>
> 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
>
> 2. As Turmas que integram a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS.
>
> Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1458980/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015).

Do mesmo modo, verifica-se que a petição de Recurso Especial possui fundamentação constitucional (interpretação do tema 69 da Repercussão Geral do STF), de modo que a sua análise encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB

RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípio da legalidade - e na legislação local (Leis 11.154/1991, 14.256/2006 e Decreto 46.228/2005, do Município de São Paulo), de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.
2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.551.942/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/10/2016, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. O Tribunal de origem, por entender que eram ilegais os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal 46.228/2005 e na Lei 14.256/2006, para a fixação da base de cálculo do ITBI, determinou a adoção do critério previsto na Lei Municipal 11.154/91.
II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no AREsp 475.774/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.
III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 793.070/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS FEDERAIS (ARTS. 38 E 148 DO CTN) NAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTROVÉRSIA FOI DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005; LEI MUNICIPAL 11.154/91; ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS). CONTUDO, É VEDADA A APRECIAÇÃO DE LITÍGIO DECIDIDO COM BASE EM DIREITO LOCAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É inviável a reforma do julgado atacado em Recurso Especial quando sua fundamentação está baseada na interpretação de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a que se nega provimento (AgRg no AREsp 718.754/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/9/2015).

Por fim, verifica-se que "o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB

faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial" (REsp 1.278.769/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS **passa necessariamente pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição federal de 1988**, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.435.966/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 16/02/2018, **grifo nosso**).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A RESPEITO DA QUESTÃO RELEVANTE. SUBVENÇÕES ECONÔMICAS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.
>
> [...]
>
> 3. **A jurisprudência desta Corte tem entendido que a interpretação do conceito de receita e faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial**. Precedentes: AgInt no REsp 1.435.966/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 16/2/2018; AgInt no REsp 1.368.328/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 12/3/2018; AgInt no AREsp 136.7613/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19/2/2019
>
> **4.** Agravo interno não provido (AgInt no Resp 1.668.205 - SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 4/6/2019, **grifo nosso**).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.261.346/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/9/2012; AgRg no REsp 1.199.538/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 09/8/2012; AgRg no REsp 1.226.835/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/5/2011.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C06DD9AE-1592-4FD2-AB03-6A2CC4E869FB